

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

PROJETO DE LEI Nº 2.900, DE 2008.

Estabelece a obrigatoriedade do plantio de árvores para os casais que quiserem casar ou divorciar, para os compradores de veículos zero-quilômetro e para as construtoras de imóveis residenciais e/ou comerciais.

Autor: Deputado MANATO

Relator: Deputado ANTÔNIO ANDRADE

I - RELATÓRIO

O projeto ementado, de autoria do nobre Deputado Manato, obriga pessoas que irão se casar ou divorciar, compradores de veículos zero-quilômetro e construtoras de imóveis residenciais e comerciais a plantarem árvores.

Estabelece, ainda, as quantidades de mudas que deverão ser plantadas em cada situação. Assim, os casais que desejam se casar deverão providenciar o plantio de 10 mudas; os que desejam se divorciar, 25 mudas; o comprador de carro zero-quilômetro deverá plantar de 20 a 60 mudas, de acordo com o tipo de veículo especificado no Código de Trânsito Brasileiro; e, as construtoras deverão plantar 10 mudas para cada unidade residencial funcional e 20 mudas para cada unidade comercial que for construída. Em todos os casos, o plantio das mudas deverá ser atestado pelo órgão competente, que emitirá recibo.

Alternativamente à responsabilidade pelo plantio de árvores, o Projeto faculta, às pessoas envolvidas nas situações de que trata, a doação das mudas, em quantidade igual ou maior à prevista pela lei, ou o recolhimento de taxa correspondente ao número de árvores a serem plantadas, ao valor de um real por muda. Em ambos os casos, transfere-se ao órgão competente a responsabilidade pelo plantio direto das mudas.

O projeto define também o local onde devem ser plantadas as árvores: na área onde vive o casal, tratando-se de casamento ou divórcio; e na cidade em que as unidades forem comercializadas, nas proximidades dos edifícios ou conforme orientação da autoridade competente, no caso das construtoras.

Por fim, determina que os órgãos de fiscalização ambiental da União e das demais esferas da federação serão responsáveis pela comprovação, fiscalização e prestação de contas referentes ao cumprimento da lei, bem como pela divulgação, em meios de comunicação de ampla circulação, do quantitativo de árvores plantadas, locais beneficiados e impactos da medida.

Tomando como referência o consumo de recursos naturais e a emissão de poluentes na atmosfera, em sua justificativa, o ilustre autor fornece argumentos relativos à escolha dos grupos que serão alcançados pela lei.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva por este Colegiado, que ora a examina, e pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar o projeto, o qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela pretende, por meio do plantio de árvores, compensar danos ao meio ambiente e à saúde humana decorrentes do aumento insustentável do consumo de recursos naturais e da poluição do ar por veículos automotores. Uma das ideias que norteia a proposição é que, certas situações – como casamento, divórcio, compra de carro e construção de imóvel - geram gastos ambientais extraordinários, contribuindo para o aumento do desequilíbrio ambiental. A outra ideia diz respeito às emissões de poluentes por veículos. Cabe ressaltar que os mesmos são responsáveis por mais de 95% das emissões de monóxido de carbono, de hidrocarbonetos e de óxidos de nitrogênio, os quais produzem reconhecidos malefícios sobre a saúde. Nesse contexto, cabe-nos, nos termos do inciso VI, do art. 32 do Regimento Interno, avaliar quais os instrumentos mais eficientes, do ponto de vista econômico, para promover o desenvolvimento sustentável.

A nosso ver, a regulação, por meio do controle de emissões, deve assumir papel preponderante entre as políticas de controle da poluição do ar. Trata-se de, entre outras ações, adotar limites para a emissão de poluentes por fonte de poluição atmosférica. A esse respeito, foram instituídos os Programas de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores: PROCONVE (para automóveis), e o PROMOT (para motocicletas). Posteriormente, foi criado o Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar (PRONAR), que fixou limites máximos de emissão de poluentes e adotou padrões nacionais de qualidade do ar.

Outros instrumentos regulatórios, visando à redução das emissões de poluentes, também vem sendo implantados no Brasil. Entre eles, destaca-se o uso do etanol em mistura com a gasolina, reduzindo-se, assim, o consumo de combustíveis de origem fóssil; e o Programa Nacional de Produção e Uso de Biodiesel, que prevê a adição obrigatória de biodiesel ao óleo convencional. Há ainda o Programa Nacional de Racionalização do Uso dos Derivados do Petróleo e do Gás Natural (CONPET), que estimula o uso racional de energia e o desenvolvimento de tecnologias de maior eficiência energética.

A nosso ver, portanto, dentre as alternativas para promover a redução ou estabilização do nível de poluentes, há que se aliar a fixação de limites de emissão à busca por combustíveis alternativos e ao aumento da eficiência energética em nosso país, por meio do desenvolvimento tecnológico, da mudança da matriz energética e da melhoria da modal de transporte público.

Malgrado a importância de medidas mitigadoras para fortalecer as remoções por sumidouros de carbono, como a sugerida pelo projeto em exame, não julgamos adequada a escolha dos grupos que serão obrigados a implantar as ações propostas. Há inúmeras situações em que ocorre um consumo extraordinário de recursos naturais: viagens aéreas, promoção de festas e eventos, nascimento de um filho. O gasto ambiental dessas ações, porém, dependerá do estilo e do padrão de vida dos indivíduos envolvidos, bem como da etapa da vida em que se encontram, sendo, portanto, inviável e injusto promover um rateio das compensações apenas entre pessoas que irão se casar ou se divorciar, ou mesmo de forma igualitária entre os grupos escolhidos. O mesmo raciocínio se aplica para a eleição de um determinado setor (construção civil), deixando de fora outros setores - como o industrial -, que emitem poluentes em quantidade igual ou superior.

Adicionalmente, ao compensar pelo impacto ambiental de suas ações, pode ocorrer de os indivíduos sentirem-se à vontade para assumir comportamentos ainda mais nocivos ao meio ambiente, o que em economia se convencionou chamar de “risco moral”. Caso isso aconteça, a proposta em exame iria de encontro ao objetivo que almeja alcançar, sendo portanto ineficiente e podendo até mesmo gerar impactos negativos sobre o meio ambiente.

Outro argumento contrário à adoção da medida proposta pelo Projeto que ora analisamos é o de que a responsabilidade pelo plantio de árvores não deve recair sobre o consumidor, que já se encontra fortemente onerado por tributos, os quais poderiam ser utilizados também para adoção de programas como o proposto.

Também se deve levar em conta que o acirramento da competição, em decorrência da globalização, tem exigido das empresas a adoção voluntária de padrões de conduta que valorizem a sociedade e o meio ambiente, como forma de conquistar consumidores. É neste contexto que

crece a prática da responsabilidade socioambiental pelas empresas. Essa nova forma de gestão empresarial significa que o compromisso das empresas transcende as demandas, por parte do investidor, de retorno dos investimentos e, por parte dos consumidores, de produtos com qualidade, preço e marca adequados. Os segmentos participantes do mercado passaram a exigir responsabilidade das empresas em relação a seus funcionários, clientes, fornecedores, acionistas, à comunidade onde atuam e ao meio ambiente. Nesse contexto, cresce a procura, em nosso país, pela certificação ambiental, o que mostra a tendência para incorporar voluntariamente a questão ambiental na prática empresarial.

Finalmente, mesmo se partíssemos da hipótese de que o plantio de árvores é eficiente para compensar os prejuízos ambientais, essa medida, por si só, pode não produzir o resultado almejado pela proposição. Para que tal medida tenha impacto sobre o meio ambiente, é necessário não apenas a implantação, mas o acompanhamento das mudas, de forma a que venham a formar florestas, capturando, dessa forma, gás carbônico. Além disso, faz-se necessário a localização adequada do plantio – o que provavelmente não aconteceria, seguidos os ditames do projeto – e que tais atividades sejam realizadas por instituições especializadas.

Ante o exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.900, de 2008.**

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2009.

Deputado ANTÔNIO ANDRADE
Relator